

## PROJETO DE LEI Nº. 831/2025.

**EMENTA:** PROIBE A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MEDIO E GRANDE PORTE DENTRO DO PERIMETRO URBANO DO MUNICIPIO DE CORRENTES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES**, Estado de Pernambuco, com a graça de Deus e a vontade do povo, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica proibida a circulação, criação e/ou engorda de animais de produção de médio e grande porte, no perímetro urbano da sede do município de Correntes-PE, exceto nas propriedades enquadradas tipicamente como rurais, ou com autorização do órgão ambiental e sanitário competente e que mantenham os animais dentro das referidas áreas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** para efeito dessa lei, entende-se por:

I – ZOOZOZE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

III – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado pelos serviços da prefeitura de Correntes-PE e/ou vigilância sanitária municipal , compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IV – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE MÉDIO PORTE – são animais domésticos, como suínos, ovinos e caprinos, criados abate, para produção de carne, leite, couro e outros produtos comestíveis e não comestíveis.

V – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE GRANDE PORTE – são animais domesticados, ou não, de grande porte bovino, búfalos, equino, asinino e muar,



criados para abate, produção de leite, reprodução, produção de carne, leite, couro, e outros produtos comestíveis ou não.

Art. 2º - Não se aplica o Art. 1º desta lei nos seguintes casos:

I – Animais de grande porte utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

II – Animais de grande porte utilizados para equoterapia, tanto para uso particular, como institucional, desde que autorizado pelo órgão competente, mediante apresentação de laudo médico, e em uso exclusivo do paciente, e do terapeuta ou pessoa de apoio, devendo obrigatoriamente manter os animais dentro das áreas as quais foram restritas;

III – Os animais de tração, para circularem nas vias públicas devem estar providos de necessários equipamentos e meios de contenção, conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade mínima legal e com força física e habilidade para controlar o movimento do animal, devendo obrigatoriamente obedecer a regras, e restrições de trânsito, bem com as restrições e proibições relativas ao trânsito em locais e horários restritos.

Art. 3º - O animal encontrado na situação vedada pelo Art. 1º desta lei que for retido e registrado pela Secretaria ou Vigilância Sanitária, e procedido o seu recolhimento, poderá ser requisitado apoio de força policial, se necessário, conforme o que determina o artigo 269, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º - Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – Resgate pelo proprietário;

II – Doação

IV – Encaminhamento a locais a serem definidos através de convênio, ou contrato de prestação de serviço nos termos desta lei;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de reincidência, abuso ou maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário.

Art. 5º - O proprietário dos animais e respectivos acessórios, que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de sete (07) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos, doação, ou órgãos de proteção de defesa de animais.



Art. 6º - O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I – Apresentação de comprovante de aplicação de vacinas obrigatórias, cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento, e da Secretaria de Agricultura do Estado;

II – Pagamento de taxa que compreenderá custos de remoção e de diárias de permanência computado o dia do recolhimento.

III – Comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos;

IV – Transporte adequado para o animal;

V – Comprovação de adequação da propriedade, de manejo, e contenção para evitar a reincidência.

§1º – Se o ser movente de que trata o Art. 1º, inciso V, não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do ser movente, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

§2º - Para a retirada do animal, o proprietário deverá pagar multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal apreendido e o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia em que o animal ficar em poder do município, cujo valor deve ser quitado através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) a ser expedido pelo Setor de Tributos do Município e tal taxa será cobrada por animal apreendido.

§3º – O Município de Correntes-PE, não se responsabilizará por eventuais mortes, lesões, doenças, desaparecimento ou qualquer outro dano sofrido pelo animal apreendido enquanto estiver sob a guarda do Poder Público.

Art. 7º- Em caso de acidentes envolvendo tais animais, o proprietário responderá por todas as consequências decorrentes, sejam:

I – **Físicas**, incluindo lesões, traumas ou qualquer tipo de dano à integridade física de terceiros;

II – **Patrimoniais**, incluindo danos ao patrimônio público ou privado, como veículos, mobiliário urbano, prédios públicos, jardins, entre outros.

Art. 8º A responsabilidade do proprietário incluirá:

I – O custeio total de tratamentos médicos e hospitalares das vítimas e do animal;

II – O ressarcimento integral dos danos materiais causados;

III – Multas administrativas previstas na legislação vigente;

IV – Demais sanções civis e penais cabíveis, conforme o caso.

Art. 9º - Nos casos de transferência a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, os referidos órgãos farão constar as seguintes obrigações:



- I – Ministra-lhes os cuidados de saúde e bem-estar animal necessários;
- II – Não os exibir em eventos agropecuários, feiras, leilões, rodeios e outras aglomerações;
- III – Não os utilizar como meio de tração;
- IV – Não lhes explorar a força de trabalho;
- V – Não os transferir a terceiros;
- VI – Não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de escolares, de testes, e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998.

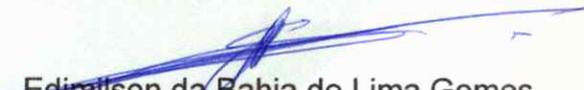
Art. 10– O órgão municipal responsável poderá cobrar do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I – Remoção;
- II – Registro;
- III – Diárias de manutenção;

Art.11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, se necessário, por conta de dotações orçamentárias próprias, bem como, poderá ser mediante parcerias público/privadas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Correntes, 05 de junho de 2025.



Edmilson da Bahia de Lima Gomes  
**Prefeito**





**Correntes 05 de junho de 2025.**

**OFÍCIO GAB Nº 152/2025.**

Ao Exmo. Sr.

Joseylton Anderson de Vasconcelos

Presidente

Assunto: **Encaminhar ANEXO o Projeto de Lei nº 831/2025 e Mensagem de Lei nº 831/2025.**



Prezado Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho através deste encaminhar a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 831/2025 e Mensagem de Lei nº 831/2025, para apreciação e aprovação pelos Nobres Pares.

Sem mais para o momento, renovamos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES.  
Prefeito

*Recebido em*  
*05/06/2025*  
*Joseylton*  
Joseylton Anderson de Vasconcelos  
Câmara Municipal de Correntes-PE  
PRESIDENTE

## **MENSAGEM DE LEI Nº. 831/2025.**

**Ao: Exmo. Senhor Presidente, e demais e vereadores.**

Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho a esta egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a proibição da criação, circulação e engorda de animais de produção de médio e grande porte no perímetro urbano da sede do Município de Correntes-PE, e dá outras providências”.

A proposta visa regulamentar, com base em critérios de saúde pública, bem-estar animal, segurança urbana e respeito ao meio ambiente, a circulação e manutenção de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do nosso município.

A crescente presença de animais soltos em vias públicas tem gerado riscos à segurança da população, ocasionando acidentes, disseminação de zoonoses e degradação de espaços públicos. Tal realidade exige uma resposta eficaz do Poder Público, em consonância com os princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e da proteção à saúde pública.

A proposição contempla exceções para casos específicos e justificados, como o uso de animais por forças públicas, para terapias com laudo médico, e aqueles utilizados para tração, desde que atendam a requisitos técnicos e legais de contenção, manejo e segurança.

O projeto também define responsabilidades claras para os proprietários de animais, inclusive quanto a recolhimento, destinação, penalidades em casos de reincidência e responsabilização por danos causados a terceiros.

Ademais, busca-se promover um ambiente urbano mais organizado e seguro, respeitando os direitos dos cidadãos e a proteção dos animais, com base em regulamentações sanitárias e ambientais.





PREFEITURA DE  
**CORRENTES**  
Governo do Povo



Dessa forma, conto com a compreensão e apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta relevante iniciativa, que representa um avanço significativo na organização e no bem-estar da nossa cidade.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, Correntes-PE, 05 de junho de 2025.

  
**EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES**  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 831/2025

Autoria: Executivo Municipal

**Ementa: "Proíbe a criação de animais de médio e grande porte dentro do perímetro urbano do Município de Correntes e dá outras providências".**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 831/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **Proíbe a criação de animais de médio e grande porte dentro do perímetro urbano do Município de Correntes e dá outras providências.**

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 831/2025 que proíbe a criação de animais de médio e grande porte dentro do perímetro urbano do Município de Correntes. O referido projeto tramitou de forma regular, sem nenhum vício ou impedimento jurídico.

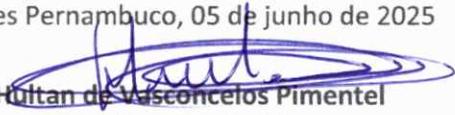
Esta assessoria jurídica não irar analisar o mérito do projeto, pois ele irar ser analisado pelo os Nobres Vereadores no plenário de votação, onde será debatido e votado.

Diante do exposto, entende esta assessoria jurídica que não há qualquer ilegalidade e vício jurídico no Projeto de Lei nº 8131/2025

### III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, **OPINO pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 831/2025. Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Srs. Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o Mérito. É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Correntes Pernambuco, 05 de junho de 2025

  
Dr. Hiltan de Vasconcelos Pimentel

Assessor Jurídico  
OAB/PE 40.438-D





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 831/2025, CUJA EMENTA: PROÍBE A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS  
PRESIDENTE

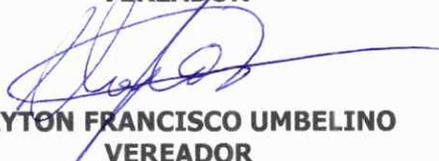
  
CÍCERO DA SILVA  
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO

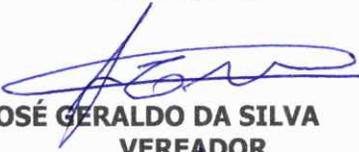
  
JACIANE ALVES DE OLIVEIRA  
VEREADORA – 2º SECRETÁRIA

  
ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA  
VEREADOR

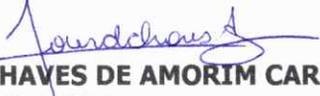
ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA  
VEREADOR

  
ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE  
VEREADOR

  
CLAYTON FRANCISCO UMBELINO  
VEREADOR

  
JOSÉ GERALDO DA SILVA  
VEREADOR

  
JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA  
VEREADOR

  
LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO  
VEREADORA

  
MARIA LEAL DA SILVA  
VEREADORA

Correntes, 05 de Junho de 2025.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

SANCIONADO NOS  
TERMO DO ART  
81, INCISOS I a VI  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
EM: 06 DE 06 DE 20 25  
Prefeito

## PROJETO DE LEI Nº: 831/2025.

**EMENTA:** PROIBE A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e, sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou na 18ª (Décima Oitava) Sessão Ordinária em 05 de Junho de 2025, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a circulação, criação e/ou engorda de animais de produção de médio e grande porte, no perímetro urbano da sede do município de Correntes-PE, exceto nas propriedades enquadradas tipicamente como rurais, ou com autorização do órgão ambiental e sanitário competente e que mantenham os animais dentro das referidas áreas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** para efeito dessa lei, entende-se por:

I – ZOOZOZE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

III – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado pelos serviços da prefeitura de Correntes-PE e/ou vigilância sanitária municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IV – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE MÉDIO PORTE – são animais domésticos, como suínos, ovinos e caprinos, criados abate, para produção de carne, leite, couro e outros produtos comestíveis e não comestíveis.

V – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE GRANDE PORTE – são animais domesticados, ou não, de grande porte bovino, búfalos, equino, asinino e muar, criados para abate, produção de leite, reprodução, produção de carne, leite, couro, e outros produtos comestíveis ou não.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

**Art. 2º** - Não se aplica o Art. 1º desta lei nos seguintes casos:

I – Animais de grande porte utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

II – Animais de grande porte utilizados para equoterapia, tanto para uso particular, como institucional, desde que autorizado pelo órgão competente, mediante apresentação de laudo médico, e em uso exclusivo do paciente, e do terapeuta ou pessoa de apoio, devendo obrigatoriamente manter os animais dentro das áreas as quais foram restritas;

III – Os animais de tração, para circularem nas vias públicas devem estar providos de necessários equipamentos e meios de contenção, conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade mínima legal e com força física e habilidade para controlar o movimento do animal, devendo obrigatoriamente obedecer a regras, e restrições de trânsito, bem com as restrições e proibições relativas ao trânsito em locais e horários restritos.

**Art. 3º** - O animal encontrado na situação vedada pelo Art. 1º desta lei que for retido e registrado pela Secretaria ou Vigilância Sanitária, e procedido o seu recolhimento, poderá ser requisitado apoio de força policial, se necessário, conforme o que determina o artigo 269, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 4º** - Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – Resgate pelo proprietário;

II – Doação

IV – Encaminhamento a locais a serem definidos através de convênio, ou contrato de prestação de serviço nos termos desta lei;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de reincidência, abuso ou maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário.

**Art. 5º** - O proprietário dos animais e respectivos acessórios, que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de sete (07) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos, doação, ou órgãos de proteção de defesa de animais.

**Art. 6º** - O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

I – Apresentação de comprovante de aplicação de vacinas obrigatórias, cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento, e da Secretaria de Agricultura do Estado;

II – Pagamento de taxa que compreenderá custos de remoção e de diárias de permanência computado o dia do recolhimento.

III – Comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos;

IV – Transporte adequado para o animal;

V – Comprovação de adequação da propriedade, de manejo, e contenção para evitar a reincidência.

§1º – Se o ser movente de que trata o Art. 1º, inciso V, não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do ser movente, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

§2º - Para a retirada do animal, o proprietário deverá pagar multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal apreendido e o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia em que o animal ficar em poder do município, cujo valor deve ser quitado através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) a ser expedido pelo Setor de Tributos do Município e tal taxa será cobrada por animal apreendido.

§3º – O Município de Correntes-PE, não se responsabilizará por eventuais mortes, lesões, doenças, desaparecimento ou qualquer outro dano sofrido pelo animal apreendido enquanto estiver sob a guarda do Poder Público.

**Art. 7º** - Em caso de acidentes envolvendo tais animais, o proprietário responderá por todas as consequências decorrentes, sejam:

I – **Físicas**, incluindo lesões, traumas ou qualquer tipo de dano à integridade física de terceiros;

II – **Patrimoniais**, incluindo danos ao patrimônio público ou privado, como veículos, mobiliário urbano, prédios públicos, jardins, entre outros.

**Art. 8º** - A responsabilidade do proprietário incluirá:

I – O custeio total de tratamentos médicos e hospitalares das vítimas e do animal;

II – O ressarcimento integral dos danos materiais causados;

III – Multas administrativas previstas na legislação vigente;

IV – Demais sanções civis e penais cabíveis, conforme o caso.

**Art. 9º** - Nos casos de transferência a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, os referidos órgãos farão constar as seguintes obrigações:

I – Ministra-lhes os cuidados de saúde e bem-estar animal necessários;





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

II – Não os exibir em eventos agropecuários, feiras, leilões, rodeios e outras aglomerações;

III – Não os utilizar como meio de tração;

IV – Não lhes explorar a força de trabalho;

V – Não os transferir a terceiros;

VI – Não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de escolares, de testes, e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998.

**Art. 10** - O órgão municipal responsável poderá cobrar do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I – Remoção;

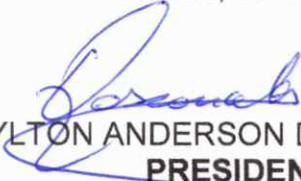
II – Registro;

III – Diárias de manutenção;

**Art.11** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, se necessário, por conta de dotações orçamentárias próprias, bem como, poderá ser mediante parcerias público/privadas.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2025.

  
JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS  
**PRESIDENTE**

  
CICERO DA SILVA  
**1º SECRETÁRIO**

  
JACIANE ALVES DE OLIVEIRA  
**2ª SECRETÁRIA**





## LEI MUNICIPAL Nº. 797/2025.

**EMENTA:** PROIBE A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MEDIO E GRANDE PORTE DENTRO DO PERIMETRO URBANO DO MUNICIPIO DE CORRENTES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o povo, através de seus representantes, aprovou e em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a circulação, criação e/ou engorda de animais de produção de médio e grande porte, no perímetro urbano da sede do município de Correntes-PE, exceto nas propriedades enquadradas tipicamente como rurais, ou com autorização do órgão ambiental e sanitário competente e que mantenham os animais dentro das referidas áreas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** para efeito dessa lei, entende-se por:

I – ZOOZOZE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

III – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado pelos serviços da prefeitura de Correntes-PE e/ou vigilância sanitária municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IV – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE MÉDIO PORTE – são animais domésticos, como suínos, ovinos e caprinos, criados abate, para produção de carne, leite, couro e outros produtos comestíveis e não comestíveis.

V – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE GRANDE PORTE – são animais domesticados, ou não, de grande porte bovino, búfalos, equino, asinino e muar, criados para abate, produção de leite, reprodução, produção de carne, leite, couro, e outros produtos comestíveis ou não.

Art. 2º - Não se aplica o Art. 1º desta lei nos seguintes casos:



I – Animais de grande porte utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

II – Animais de grande porte utilizados para equoterapia, tanto para uso particular, como institucional, desde que autorizado pelo órgão competente, mediante apresentação de laudo médico, e em uso exclusivo do paciente, e do terapeuta ou pessoa de apoio, devendo obrigatoriamente manter os animais dentro das áreas as quais foram restritas;

III – Os animais de tração, para circularem nas vias públicas devem estar providos de necessários equipamentos e meios de contenção, conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade mínima legal e com força física e habilidade para controlar o movimento do animal, devendo obrigatoriamente obedecer a regras, e restrições de trânsito, bem com as restrições e proibições relativas ao trânsito em locais e horários restritos.

Art. 3º - O animal encontrado na situação vedada pelo Art. 1º desta lei que for retido e registrado pela Secretaria ou Vigilância Sanitária, e procedido o seu recolhimento, poderá ser requisitado apoio de força policial, se necessário, conforme o que determina o artigo 269, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º - Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – Resgate pelo proprietário;

II – Doação

IV – Encaminhamento a locais a serem definidos através de convênio, ou contrato de prestação de serviço nos termos desta lei;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de reincidência, abuso ou maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário.

Art. 5º - O proprietário dos animais e respectivo acessórios, que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de sete (07) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos, doação, ou órgãos de proteção de defesa de animais.

Art. 6º - O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:



I – Apresentação de comprovante de aplicação de vacinas obrigatórias, cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento, e da Secretaria de Agricultura do Estado;

II – Pagamento de taxa que compreenderá custos de remoção e de diárias de permanência computado o dia do recolhimento.

III – Comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos;

IV – Transporte adequado para o animal;

V – Comprovação de adequação da propriedade, de manejo, e contenção para evitar a reincidência.

§1º – Se o ser movente de que trata o Art. 1º, inciso V, não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do ser movente, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

§2º - Para a retirada do animal, o proprietário deverá pagar multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal apreendido e o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia em que o animal ficar em poder do município, cujo valor deve ser quitado através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) a ser expedido pelo Setor de Tributos do Município e tal taxa será cobrada por animal apreendido.

§3º – O Município de Correntes-PE, não se responsabilizará por eventuais mortes, lesões, doenças, desaparecimento ou qualquer outro dano sofrido pelo animal apreendido enquanto estiver sob a guarda do Poder Público.

Art. 7º - Em caso de acidentes envolvendo tais animais, o proprietário responderá por todas as consequências decorrentes, sejam:

I – **Físicas**, incluindo lesões, traumas ou qualquer tipo de dano à integridade física de terceiros;

II – **Patrimoniais**, incluindo danos ao patrimônio público ou privado, como veículos, mobiliário urbano, prédios públicos, jardins, entre outros.

Art. 8º A responsabilidade do proprietário incluirá:

I – O custeio total de tratamentos médicos e hospitalares das vítimas e do animal;

II – O ressarcimento integral dos danos materiais causados;

III – Multas administrativas previstas na legislação vigente;

IV – Demais sanções civis e penais cabíveis, conforme o caso.

Art. 9º - Nos casos de transferência a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, os referidos órgãos farão constar as seguintes obrigações:

I – Ministra-lhes os cuidados de saúde e bem-estar animal necessários;





II – Não os exibir em eventos agropecuários, feiras, leilões, rodeios e outras aglomerações;

III – Não os utilizar como meio de tração;

IV – Não lhes explorar a força de trabalho;

V – Não os transferir a terceiros;

VI – Não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de escolares, de testes, e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998.

Art. 10– O órgão municipal responsável poderá cobrar do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I – Remoção;

II – Registro;

III – Diárias de manutenção;

Art.11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, se necessário, por conta de dotações orçamentárias próprias, bem como, poderá ser mediante parcerias público/privadas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Correntes, 06 de junho de 2025.

  
**EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES**  
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

**CERTIDÃO Nº 066/2025**

Certifico, a quem interessar possa e a quem de direito, que **JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**, Presidente da Câmara Municipal das Correntes – Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições legais e regimentais, **publicou a Lei Municipal Nº 797/2025, cuja Ementa: Proíbe a criação de animais de médio e grande porte dentro do perímetro urbano do município de Correntes e dá outras providências.** E por consequência, determinou a publicação de praxe, cumprindo a Legislação positiva, conforme a Lei vigente.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Gabinete da Presidência, em 06 de Junho de 2025.**

  
**JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**  
**PRESIDENTE**

